

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: 5566386-05.2019.8.09.0024

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da recuperação judicial de **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **9º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (RMA 10)**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Diligências empreendidas pela Administração Judicial.

Em razão das medidas de distanciamento social tendentes a prevenir a disseminação do novo coronavírus, não foram realizadas diligências presenciais, na Comarca de Caldas Novas.

No último dia 29, o Administrador Judicial esteve reunido, em seu escritório, com a representante legal da Devedora, oportunidade em que discutiram aspectos relativos à recuperação judicial e perspectivas para a empresa.

Intimado, o Administrador Judicial lançou manifestação preliminar na impugnação de crédito de nº 5308472-93.2021.8.09.0024, ressaltando o direito de manifestação meritória, no momento processual oportuno.

Informações sobre empregados, prestadores de serviços relevantes e dados contábeis e financeiros.

A Recuperanda apresentou a esse Administrador Judicial o seu balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício, relativos ao mês de maio de 2021, documentos que não haviam sido apresentados por ocasião do RMA anterior.

De igual modo, apresentou o relatório de suas atividades relativo a esse mês.

Da análise da referida documentação, verifica-se que a Recuperanda, até referido exercício, apresentou em prejuízo da ordem de R\$23.000,27.

Ademais, a Devedora apresentou o incluso relatório mensal de suas atividades e forneceu os o seu balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício, relativos ao mês de junho de 2021, o que impede qualquer consideração a esse respeito.

Da análise da referida documentação, verifica-se que a Recuperanda, até referido exercício, apresentou em prejuízo da ordem de R\$51.028,27.

Manifestação da recuperanda.

Desde o último RMA, apenas a Recuperanda se manifestou nos autos, através da petição de movimentação nº 96, oportunidade em que, a vista de fato novo, postula a suspensão de leilão de imóvel onde funciona a sua sede.

Pondera que, por ocasião da apresentação de modificativo ao plano de recuperação judicial (movimentação nº 87), previu-se a inclusão da “ALIENAÇÃO DA UPI CALDAS NOVAS” como medida de capitalização da Recuperanda e quitação dos pagamentos aos credores trabalhistas e capitalização da empresa.

Conquanto exposto por essa Administração Judicial, na primeira oportunidade em que se manifestou acerca do tema – por ocasião do RMA 07 –, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esse i. Juízo, salvo melhor juízo, seria incompetente para deliberar acerca do tema, ressalvada a hipótese de alguma particularidade do caso concreto justificar a excepcional atuação jurisdicional de Vossa Excelência, dada a importância da manutenção da sede social da Recuperanda para o sucesso do processo de soerguimento.

In casu, a existência de modificativo ao plano de recuperação judicial, com a previsão de alienação do imóvel para pagamento de todos os credores trabalhistas, bem como para a capitalização da empresa, *data maxima venia*, reclama uma análise mais aprofundada do caso.

Se os credores trabalhistas serão pagos sem qualquer sorte de deságio (vide subcláusula 4.1.3 do plano de recuperação judicial), inclusive no que pertine a encargos

moratórios (já que o modificativo do plano de recuperação judicial nada dispôs em sentido diverso a esse respeito, prevalecendo, pois, as condições originais), no âmbito da recuperação judicial, a suspensão do leilão e a satisfação de seu crédito no âmbito da recuperação judicial, não há de provocar-lhes maiores danos, senão o tempo necessário ao pagamento do crédito.

No entanto, considerando que o saldo remanescente da venda do aludido imóvel, após o pagamento dos credores trabalhistas, no âmbito da recuperação judicial, há de permitir a capitalização da empresa, o “preço” a ser pago pelos credores trabalhistas se justificaria em prol do interesse coletivo envolvido na recuperação judicial.

Nesse aspecto, a medida expropriatória combatida pela recuperanda prejudicaria a sua tentativa de soerguimento.

Mesmo num cenário de falência – risco que toda empresa em recuperação está sujeita – a capitalização da empresa implicaria em se aumentar o patrimônio da empresa e, conseqüentemente, potencializaria o pagamento da coletividade de credores.

Nessa senda, salvo melhor juízo, a modificação implementada no plano de recuperação judicial justificaria a competência desse i. Juízo para deliberar acerca do tema, bem como, no mérito, justificaria o acolhimento da pretensão da Devedora.

A recuperação judicial, por expressa disposição legal, *“tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Nessa senda, se a atuação jurisdicional vai ao encontro dos princípios inspiradores da recuperação judicial, justificar-se-ia a atuação desse Juízo.

Ademais, interpretando-se, a *contrario sensu* a Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, e considerando os termos do modificativo ao plano de recuperação judicial, se o produto da venda do bem, ainda que de propriedade da sócia da recuperanda, será abrangido pelo plano de recuperação judicial da empresa, esse i. Juízo seria competente para decidir a esse respeito.

Enunciado n. 480 do STJ: o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa

Questões relevantes a serem analisadas pelo Juízo.

A fim de poupar o tempo desse Juízo e otimizar a prestação jurisdicional, o Administrador passa a listar, de modo expedito, as questões mais relevantes que reclamam análise desse i. Juízo.

	QUESTÃO
50	Exercitar o juízo prévio de legalidade do plano de recuperação judicial
64/77	Analisar divergência e habilitação de crédito manejadas por meio impróprio
76	Analisar pedido de prorrogação do <i>stay period</i>
81/83/85/88/90	Intimação dos credores para regularizarem suas impugnações
89/91/92/93	Analisar objeções ao plano de recuperação judicial.
97	Analisar o pedido de suspensão do leilão da sede da recuperanda

Registre-se que esse Administrador Judicial já se manifestou acerca de todas essas questões, no presente petítório ou em manifestações pretéritas.

Da alteração da forma de contagem dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 ou que dela decorram.

Pela relevância do tema, o Administrador Judicial, mais uma vez, chama a atenção dos credores que desde 23 de janeiro de 2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, todos os prazos previstos na Lei de Recuperação Judicial ou que dela decorram são contados em dias corridos (LRF, art. 189, § 1º, inciso I).

Relação de eventos processuais relevantes.

De igual modo, a fim de facilitar a análise dos autos pelo Juízo, Ministério Público, partes e interessados, o Administrador Judicial passa a listar os eventos processuais mais relevantes.

DATA	EVENTO	MOV.
25/09/2019	Protocolo do pedido de recuperação judicial	01
29/01/2020	Emenda à inicial	13
04/09/2020	Emenda à inicial	17
18/10/2020	Decisão de processamento	19
20/10/2020	Publicação da decisão de processamento	20
18/12/2020	Plano de recuperação judicial	50
18/04/2021	Término ordinário do stay period*	N/A
30/11/2020	Publicação do edital de processamento	44
21/01/2021	Fim do prazo para habilitações e divergências**	N/A
10/06/2021	Publicação do edital com relação de credores do Administrador e aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial	80
20/06/2021	Término do prazo para habilitações tempestivas e impugnações de crédito	N/A

22/06/2021	Modificativo ao plano de recuperação judicial	87
10/07/2021	Término do prazo para objeções ao plano de recuperação judicial	N/A

* Prazo contado em dias corridos

** Prazos foram contados em dias úteis. Excluído do cômputo o dia 08/12 e considerada a suspensão de prazos entre 20/dez/2020 e 20/jan/2021.

Conclusão.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores porventura habilitados para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 4 de agosto de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695